



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04**  
**DE 10 DE MARÇO DE 2025**

Recebi em 11/03/2025  
às: 15 : 47  
Câmara Mun. de Bocaiuva/MG

*J. Graus*

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA-MG, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que *"institui o código de posturas do município de Bocaiuva (MG), e dá outras providências"*.

A alteração do Código prevê a substituição da Lei Complementar Municipal de nº 1.546/79, vigente no município há 45 anos.

Como é cediço, o atual Código de Posturas traz situações que não refletem a realidade do Município, o que justifica a sua alteração.

O novo Código, ora proposto, contém posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do regramento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos.

As inovações do código passam, ainda, pelo escalonamento das condutas e penalidades, que serão consideradas conforme o grau de dano ou risco ao bem protegido, com penas de multa, apreensão, interdição, entre outras.

As notificações e penas serão aplicadas através da fiscalização municipal, que poderá ser acionada através de denúncia anônima ou atuará durante as ações de rotina. Detectando a infração, poderá ocorrer notificação, e, se for o caso, aplicação da penalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos à V.Exa. e nobres edis protestos de estima e apreço.

Isto posto, encaminho aos nobres edis o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e consequente aprovação por essa respeitável Casa.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva (MG), 10 de março de 2025.

*Roberto Jairo Torres*  
Roberto Jairo Torres  
Prefeito Municipal de Bocaiuva (MG)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04  
DE 10 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA-MG, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local que procuram assegurar a convivência e o bem-estar humano no Município de Bocaiuva, bem como matéria relativa às infrações e penalidades.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

- I - higiene pública;
- II - bem-estar público;
- III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I - higiene Pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto ao meio ambiente, às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de espaços públicos e serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

II - bem-Estar Público: é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;



III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços: é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral compete observar e fazer cumprir as prescrições deste Código e a cada cidadão, no âmbito do Município de Bocaiuva, compete respeitá-lo e cumpri-lo.

Art. 4º Toda pessoa, natural ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições desta lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar, por meios próprios, com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, através das autoridades sanitárias competentes, em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado, visando garantir aspecto civilizado ao ambiente urbano, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 6º A fiscalização sanitária, de competência da Secretaria de Saúde, abrangerá especialmente, mas não se limitará a elas, a limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações individuais ou coletivas, inclusive fossas sépticas e sumidouros, dos terrenos baldios, das feiras livres, dos mercados públicos, dos estabelecimentos comerciais e industriais, dos prestadores de serviços, e de equipamentos, dos bares, restaurantes e assemelhados, dos estabelecimentos de saúde e afins, do comércio de alimentos perecíveis, do comércio de agrotóxicos e assemelhados, dos estabelecimentos industriais de refrigeração, das granjas e criadouros de suínos, aves, peixes, caprinos, ovinos, equinos, bovinos, bubalinos, muares, dos abatedouros municipais ou particulares e das hortas, leiterias e das indústrias de transformação de leite e seus derivados, dentre outros.

Art. 7º A fiscalização atuará periodicamente mediante planejamento ou na eventualidade de denúncia anônima ou nominal, e, constatadas irregularidades, emitirá relatório circunstanciado, do qual constarão, obrigatoriamente, além da descrição completa do objeto fiscalizado, indicações de medidas necessárias à eliminação das irregularidades encontradas, bem como os prazos concedidos.





§ 1º O Poder Público Municipal, mediante o relatório referido no *caput* deste artigo, tomará as seguintes medidas cabíveis:

I - multa;

II - embargo;

III - multa e embargo;

IV - multa e reparação;

V - multa e interrupção da atividade irregular;

VI - multa e cassação de alvará;

VII - consulta ao órgão pertinente, estadual ou federal;

VIII - encaminhamento do relatório a órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º A fiscalização sanitária deverá ser exercida por pessoal habilitado ou especialmente treinado para o desempenho da função.

§ 3º Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas de governo.

## CAPÍTULO II DA LIMPEZA PÚBLICA

### Seção I

#### Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos

Art. 8º Para assegurar a preservação, a manutenção e a melhoria das condições de higiene pública, a salubridade ambiental, o aspecto visual, a civilidade, a imagem da cidade a visitantes, turistas, e à própria população local, manter a ordem ambiental e o bem-estar geral de moradores, comerciantes, industriais e transeuntes em geral, fica incondicionalmente proibido:

I - queimar, mesmo nos quintais das residências, lixo, detritos ou objetos que venham molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

II - aterrar logradouros públicos e áreas verdes com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, como pedra britada, areia, calcário, papel picotado, lixo, terra, dentre outros, que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

IV - permitir o escoamento de águas servidas, quer de higiene pessoal, quer de lavagem de roupas, para a via pública;

V - permitir o escoamento de água e esgoto sanitário para a via pública;



VI - depositar na via pública, mesmo sobre calçadas e passeios, lixo comercial ou doméstico, materiais velhos e inservíveis ou quaisquer outros detritos, inconvenientemente acondicionados;

VII - transportar pelas estradas ou ruas da cidade ou dos distritos do município, pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, sem as precauções necessárias à não transmissão de vírus ou bactérias a pessoas ou animais;

VIII - jogar cigarros, pontas de cigarros, papéis de balas, papéis picados, embalagens de qualquer tipo ou produto, sacos plásticos, ou outros rejeitos quaisquer, na via pública;

IX - colocar placas, faixas ou cartazes na via pública ou na fachada de residências, edifícios ou estabelecimentos comerciais, visíveis da via pública, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal;

X - pintar letreiros, sinais, marcas, ou quaisquer símbolos, no pavimento das vias públicas, das praças e jardins, ou fazer inscrições em paredes de prédios públicos ou em monumentos;

XI - colocar placas, faixas ou cartazes na via pública, nas praças e jardins, ou em quaisquer lugares públicos, ainda que com a devida autorização da Prefeitura Municipal, mas que contenham erros de grafia ou palavras, ou símbolos, que por sua natureza ou significado, ainda que subjetivo ou implícito, atentem contra a língua pátria, a ordem, a moral ou aos bons costumes.

Art. 9º Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública, bem como para a manutenção e a limpeza respectiva.

Art. 10. A limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos em geral serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo único. É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos ou depositá-los de forma que possam atingir sarjetas, ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 11. É terminantemente proibido varrer ou lavar caminhões ou veículos de transporte de animais dentro do perímetro urbano e/ou fora dos estabelecimentos especializados em lavagem de veículos.

Art. 12. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, entendendo-se como águas aquelas relacionadas às águas potáveis para abastecimento, às águas pluviais e às águas servidas dos esgotos sanitários.



Art. 13. O construtor/proprietário responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito das vias públicas, no trecho compreendido por elas, seja mantido, permanentemente, livre de quaisquer resíduos oriundos de suas atividades, em atendimento às normas Municipais relativas a edificações e demolições.

§ 1º Havendo necessidade imperiosa de se descarregar no logradouro público materiais destinados à execução de obras, os proprietários deverão providenciar imediatamente sua remoção para dentro do canteiro/obra respectivo, no mesmo dia em que houver o descarregamento.

§ 2º Qualquer dano material a terceiros, causados pela obstrução do logradouro público decorrente de obras, será de inteira responsabilidade do proprietário delas, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

Art. 14. A infração ao disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

Parágrafo único. Decorrendo 48 horas do flagrante descrito no artigo 13, § 1º, não sendo atendido o dispositivo, além de multas, será o material de construção apreendido e utilizado em obras públicas.

## Seção II

### Da Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 15. Para efeitos desta lei, considera-se lixo o conjunto de resíduos nos estados sólido ou semissólido que resultem de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial e de serviços de varrição e ainda, o lodo proveniente de sistemas de tratamento de água, da limpeza de fossas sépticas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, inclusive e especialmente, os dos Postos de Combustíveis.

§ 1º O lixo urbano classifica-se em:

II - domiciliar;

II - público;

III - resíduos especiais sólidos e não sólidos.

§ 2º O lixo domiciliar, para fins de coleta regular, é aquele produzido por imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados adequadamente e com volume inferior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos por unidade produtora, em um período de 24 horas.

§ 3º O lixo público é aquele resultante das atividades de limpeza dos passeios, vias e logradouros públicos e de recolhimento dos resíduos depositados nos cestos públicos de coleta.



§ 4º Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária excede o volume ou o peso determinado para a coleta regular ou que, por sua composição quantitativa ou qualitativa, requeiram cuidados especiais tanto na coleta quanto na destinação final.

§ 5º Para os efeitos desta lei, todo o lixo resultante da linha de produção industrial é considerado resíduo sólido especial.

Art. 16. O lixo domiciliar será apresentado para a coleta acondicionado em recipiente adequado, descartável ou não.

§ 1º Os recipientes descartáveis devem ser impermeáveis e resistentes o suficiente para que não se rompam durante o seu manuseio, e devem estar devidamente amarrados, e as embalagens não descartáveis providas de tampas que impeçam a exposição dos resíduos e sejam de fácil manejo por parte do funcionário coletor.

§ 2º Os recipientes que não atenderem as especificações do parágrafo anterior serão apreendidos.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá o roteiro e os dias e horários da coleta, bem como os locais onde serão postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação no município.

Art. 17. A infração ao disposto no artigo 16 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 15 (quinze) a 100 (cem) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

Art. 18. Serão considerados resíduos sólidos especiais sujeitos a remoção por parte da Prefeitura, com despesas pelo produtor:

I - resíduos não caracterizados como lixo domiciliar com volume total superior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos, por unidade produtora, em um período de 24 horas;

II - animais mortos de grande porte, mediante solicitação dos interessados ou denúncia.

§ 1º O ônus dos serviços de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos mediante critérios e preço público publicados via decreto municipal, sendo de responsabilidade da fonte produtora do resíduo.

Art. 19. Serão considerados resíduos sólidos especiais, cuja remoção é de inteira responsabilidade da fonte produtora:

I - entulhos, materiais e restos de construção civil;

II - restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares;

III - móveis, colchões, equipamentos, utensílios e similares, carcaças de veículos e similares;



IV - lama proveniente de postos de lubrificação e lavagem de veículos;

V - lixo comercial, de serviços e os provenientes de eventos em logradouros públicos, com volume superior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos por fonte produtora, em um período de 24 horas;

VI - resíduos de abatedouros e similares;

VII - outros que, por regulamento expedido pelo órgão municipal competente, se enquadrem nesta classificação.

§ 1º A fonte produtora poderá utilizar serviço oferecido pelo município, mediante critérios e preço público estabelecido em regulamentação expedida por decreto municipal do Poder Executivo.

§ 2º O acondicionamento que se fizer necessário e o afastamento dos resíduos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade das instituições ou indivíduos que os produziram, e, caso não optarem por solicitar o serviço público municipal, deverão transportar tais resíduos de forma adequada e para local previamente designado pelo órgão municipal competente.

§ 3º Se a fonte produtora não providenciar a remoção dos resíduos de que trata esse artigo, eles serão recolhidos compulsoriamente pelo órgão municipal competente, mediante a cobrança de um preço público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 20. São também classificados como resíduos sólidos especiais, terra e demais resíduos resultantes de terraplanagem, que deverão ser transportados pelas fontes produtoras, quer sejam pessoas naturais ou jurídicas, para os locais apropriados de "bota fora", previamente designados pelo órgão municipal competente.

§ 1º Evidenciado o interesse da administração pública no resíduo de terraplanagem, correrá às suas expensas a remoção deles.

§ 2º Aplica-se a esse artigo o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 19.

Art. 21. O não atendimento ao disposto nos artigos 18 e 19 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

Art. 22. A remoção dos resíduos resultantes da produção industrial de maneira geral e, principalmente, aqueles considerados perigosos e que exijam condições especiais de coleta, transporte, acondicionamento e destinação final, será de exclusiva responsabilidade da fonte produtora e estará sujeito à fiscalização sanitária do órgão municipal de limpeza pública, do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 23. O lixo séptico oriundo de todo o estabelecimento que presta atendimento à saúde humana e veterinária, inclusive em atendimento domiciliar,



como os serviços de apoio à preservação da vida: centro e postos de saúde, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, clínicas cirúrgicas e obstétricas, unidades hemoterápicas, laboratórios clínicos e patológicos, necrotérios, funerárias, estabelecimentos que prestam serviços à saúde em geral e similares, farmácias e drogarias, deverão ser objeto de coleta especial por parte do Município e levado para a destinação final prevista pelo órgão municipal de limpeza pública, ou ser incinerado no próprio local de produção, de acordo com as técnicas exigidas e em condições sanitariamente adequadas, conforme o disposto na legislação vigente, ficando sujeito à fiscalização pelos órgãos municipais competentes e às sanções previstas nesta lei e legislação correlatas.

§ 1º Os estabelecimentos relacionados no *caput* deste artigo deverão elaborar, desenvolver e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS -, a ser regulamentado via decreto municipal.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS - deverá apontar as ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos no âmbito dos estabelecimentos acima mencionados, relativamente à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como ações de proteção à saúde pública.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS - deverá ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em relatório conjunto e circunstanciado.

Art. 24. Em locais não atendidos pelo serviço regular de coleta, o lixo deverá ser colocado, devidamente acondicionado, em pontos especiais de coleta e em recipientes cobertos, ali localizados e adequadamente construídos pelo órgão municipal de limpeza pública, para ser recolhido.

Parágrafo único. O órgão municipal de limpeza pública fará ampla divulgação, junto à comunidade, sobre os locais onde estarão localizados os recipientes.

Art. 25. Além dos dispositivos desta lei, deverá ser também observado o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação ambiental do Município sobre coleta e destinação final do lixo urbano, observando-se ainda a legislação estadual e federal pertinente, em especial quanto à coleta seletiva.

Art. 26. O não atendimento ao disposto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

Parágrafo único. Está também sujeito à penalidade prevista no *caput* deste artigo quem colocar o lixo fora da lixeira, de forma a facilitar que ele seja espalhado.



### Seção III

#### Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos D'Água e Valas

Art. 27. Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos cercados ou murados e limpos, de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidos fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, e nem sua utilização como depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos nos artigos 18, 19 e 20 desta lei, inflamáveis e congêneres.

§ 2º Para qualquer outra utilização fora das especificações deste artigo, serão ouvidos, previamente, os órgãos municipais competentes e o CODEMA.

Art. 28. O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá dar escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limítrofes.

Art. 29. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão das águas se realize desembaraçadamente.

Art. 30. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na parte inferior dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pelo órgão municipal competente, observada ainda a legislação ambiental vigente.

Art. 31. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos ficam obrigados a:

I - executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais provenientes de seus terrenos, inclusive de estradas particulares, atingirem as estradas municipais;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de águas nas estradas;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como promover a retirada de material vegetal necessária à conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução da passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas.

§ 1º O órgão municipal responsável pela conservação das estradas zelará pelos sistemas de drenagem delas visando:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);



II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

§ 2º A construção de redutores de velocidade em vias urbanas e estradas municipais cabe exclusivamente ao órgão municipal responsável pelo trânsito, ficando expressamente proibida toda intervenção, por parte de terceiros, visando executar ou modificar quaisquer tipos de “quebra-molas”.

Art. 32. Toda e qualquer intervenção proposta através de projetos que acarretem a interceptação, supressão ou algum tipo de impacto, como erosões e assoreamento em canais, galerias, valas e cursos d’água, deverá receber licenciamento ambiental dos órgãos estaduais e federais competentes ou aprovação por parte do órgão municipal de meio ambiente, do CODEMA ou órgão equivalente.

Art. 33. Além do disposto neste Capítulo, os terrenos localizados nos distritos deverão observar determinações especiais e as diretrizes relacionadas à ocupação e uso do solo que forem definidos, aprovados e fiscalizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Obras, através de atos do Poder Executivo.

Art. 34. O não atendimento ao disposto nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

§ 1º Caso o proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel não realizar a limpeza/manutenção de terrenos baldios, findo o prazo para atendimento das notificações, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem necessária autorização do Poder Judiciário, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.

§ 3º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º Caso seja efetivada quaisquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município de Bocaiuva não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, desde que haja prévia notificação.



§ 5º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal de Bocaiuva.

§ 6º Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o débito será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço.

§ 8º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será levado a protesto, inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 35. Receberão incentivos fiscais a serem definidos em Lei Complementar:

I - terrenos não edificados, cercados ou murados, e com passeios fronteiríços, quando houver meio fio, mantidos limpos na via pública;

II - terrenos não edificados que sejam gramados ou ajardinados e mantenham vegetação arbórea original, criando proteção contra processos erosivos.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO

Art. 36. O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título é responsável pela manutenção da edificação em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

§ 1º À Prefeitura, através da Secretaria de Saúde, cabe declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e não cumprir os dispositivos previstos no Código de Obras e no Código Sanitário Municipal, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

§ 2º São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, conforme descrição constante do Código Sanitário Municipal e os seguintes conceitos:

I - entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;

II - entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade, direta ou indiretamente, ligada a saúde da população.

Art. 37. A Prefeitura exigirá serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações, responsabilizando-se através da Secretaria Municipal competente, pela concessão de alvará de construção e embargo daquelas que ferem disposições desta lei.



Art. 38. Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

- I - construídas em terreno úmido e alagadiço, sem projeto técnico adequado;
- II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- III - nos pátios ou quintais acumulem águas estagnadas ou lixo;
- IV - possuírem esgotos sanitários correndo a céu aberto.

Art. 39. As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II - aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem prejuízo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo único. No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO, O TRANSPORTE, O COMÉRCIO E CONSUMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 40. O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e do município, e observado o disposto na legislação municipal vigente, a fiscalização sobre a produção, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros ou produtos alimentícios em geral, e outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo fiscalizar:

- I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produtos alimentícios;
- II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição;
- III - produtos de interesse da saúde pública:
  - a) drogas, medicamentos imunológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;
  - b) sangue, hemocomponentes e hemoderivados;





- c) produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- d) alimentos, bebidas e água para utilização em serviços de hemodiálise e outros de interesse da saúde;
- e) produtos perigosos, segundo a legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- f) cosméticos, perfumes e correlatos;
- g) aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- h) outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 41. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos do Código Sanitário Municipal e da legislação federal, estadual e municipal aplicável, sendo proibido levar a consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em abatedouros fiscalizados pela inspeção sanitária do município ou equivalente.

Art. 42. Serão consideradas clandestinas e impróprias para o consumo carnes de animais cuja origem for desconhecida.

Art. 43. Do pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além do atendimento às exigências julgadas necessárias pela autoridade sanitária competente e pelo Código Sanitário Municipal, será ainda exigido:

- I - exame de saúde, renovado anualmente;
- II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;
- III - apresentação à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde, expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Independentemente do exame periódico de que trata este artigo, será exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 44. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade sanitária municipal competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão periodicamente pintados, desinfectados e/ou reformados.

§ 2º A obrigatoriedade de desinfecção de ambiente de que trata o parágrafo anterior, é prioritária, relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e similares.



§ 3º Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção de ambiente e o exibirá à autoridade sanitária municipal, sempre que exigido.

Art. 45. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria sobre potabilidade e água para o consumo humano.

Art. 46. Não será permitido o emprego de jornais ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 47. O não atendimento ao disposto nos artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

## Seção II

### **Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios**

Art. 48. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta lei que lhe forem aplicáveis, atenderão as exigências especiais constantes nesta Seção, no Código Sanitário Municipal e nas demais normas sanitárias vigentes.

Art. 49. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à guarda e comercialização de gêneros alimentícios terão mobiliário de material resistente e impermeável, câmaras frigoríficas e refrigeradores, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos destinados à comercialização de gêneros alimentícios que promovam o cozimento e/ou a fritura de alimentos à vista do público serão dotados de exaustores apropriados para evitar fumaça e odores no recinto de permanência do público usuário.

Art. 50. O leite e seus derivados serão pasteurizados e fornecidos em recipientes apropriados e segundo as normas sanitárias vigentes, com registro de prazo de validade.

Parágrafo único. O leite e seus derivados devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidos de quaisquer focos de contaminação.

Art. 51. Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda no varejo, como os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.



Art. 52. As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em área reservada para tal, com alimento e água suficientes.

§ 1º Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis, e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

§ 2º O abate de aves só será permitido em estabelecimentos fiscalizados por autoridade sanitária municipal, estadual ou federal, respeitada a legislação sanitária em vigor quanto ao fluxo do abate, equipamentos, instalações e observância das boas práticas de fabricação e controle de pontos críticos.

Art. 53. As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal competente, deverão:

- I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional ao seu movimento, a critério da autoridade sanitária competente;
- IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de abatedouros licenciados e regularmente inspecionados pela vigilância sanitária.

§ 2º O sebo e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Art. 54. As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas pela Vigilância Sanitária da Prefeitura, em regulamento próprio, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 55. O não atendimento ao disposto nos artigos 48, 49, 50, 51, 52 e 53 desta lei, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

### Seção III

#### Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 56. Dos vendedores ambulantes, além do atendimento ao Código Sanitário Municipal, às demais normas sanitárias vigentes, às disposições desta lei relativas



ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias, a critério da Vigilância Sanitária, serão exigidos:

I - o cuidado para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - que os produtos expostos à venda sejam conservados em recipientes apropriados;

III - que se mantenham rigorosamente asseados;

IV - que se responsabilizem pela limpeza e higiene de seu negócio e arredores até 02 (dois) metros de distância.

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não estacionarão em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 57. A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

Art. 58. O não atendimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

#### **Seção IV**

##### **Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços**

Art. 59. Dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além da observância do Código Sanitário Municipal, das normas sanitárias vigentes e de outras exigências julgadas necessárias por autoridade sanitária competente, serão exigidos:

I - que a lavagem e esterilização de louças e talheres sejam feitas em pias com torneiras apropriadas com água, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - que as louças e os talheres sejam guardados em locais e vasilhame que não os deixem ficar expostos à contaminação de qualquer forma;

III - que os guardanapos e toalhas sejam de uso individual ou em material descartável;

IV - que os alimentos não fiquem expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados ou sob outra forma de proteção;

V - que as mesas sejam guarnecidas com toalhas ou tenham o tampo impermeável;



VI - que as cozinhas, copas e despensas sejam mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII - que tenham sanitários em perfeitas condições de higiene;

VIII - que os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres estejam sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, qualquer material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - que os balcões tenham tampo impermeável.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados e com as vestes limpas.

Art. 60. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização, de acordo com as normas sanitárias vigentes de proteção à saúde pública, sendo vedada a reutilização de materiais descartáveis.

Art. 61. Os estabelecimentos de saúde atenderão ao disposto na legislação sanitária vigente, além de outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão competente.

Art. 62. O não atendimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

## Seção V

### Da Higiene das Habitações

Art. 63. As habitações isoladas ou coletivas serão mantidas por seus proprietários, inquilinos, condôminos ou administradores em boas condições de habitabilidade, de modo a se preservar a higiene, a segurança e a saúde dos seus habitantes e vizinhos.

Parágrafo único. Quintais, jardins, pátios, terraços e áreas de serviço, igualmente, serão mantidos limpos e organizados, não deverão conter águas represadas ou armazenadas e tampouco permitir a proliferação de insetos e roedores que possam pôr em risco a saúde de moradores e vizinhos da residência ou conjunto de residências.

Art. 64. A conveniente drenagem de pátios, jardins, quintais, vielas e áreas de servidão são da competência de seus proprietários ou usuários comuns, cabendo ao Poder Público a tarefa de fiscalizar e prover, pelas vias legais, a manutenção desta disposição.

Art. 65. O não atendimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator à multa variável de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFMB (Unidade Fiscal do



Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

## Seção VI

### Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 66. As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza e manterão os padrões de qualidade da água exigidos pelas autoridades sanitárias e pelas normas NBR 10818 e NBR 11238 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O equipamento da piscina assegurará perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º A limpeza da água será feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 3º A desinfecção da água da piscina será feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º Será mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 mg/l nem superior a 0.5 mg/l, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não será inferior a 0.6 mg/l.

Art. 67. Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes condições:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa da pele, do aparelho respiratório e auditivo, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;

VI - análise mensal química e bacteriológica da água, a ser providenciada pelo proprietário e apresentada à Prefeitura, que expedirá atestado da autoridade sanitária;

VII - exame médico dos usuários da piscina, a critério do órgão municipal competente.



§ 1º Serão interditadas as piscinas que não atenderem os requisitos previstos nesta Seção e aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades sanitárias municipais.

§ 2º O município realizará, sempre que necessário, análise química e bacteriológica da água, diretamente ou através de convênios com órgãos ou instituições especializadas.

Art. 68. O não atendimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais cominações legais decorrentes da infração.

### TÍTULO III

## DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS RELATIVAS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 69. Além do disposto no Código Sanitário Municipal, compete aos órgãos municipais de obras e meio ambiente examinar, periodicamente, as condições higiênico sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde participará na formulação da política de saneamento no âmbito do município.

§ 2º É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando o proprietário que não cumprir essa determinação sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Ainda relativamente às condições higiênico-sanitárias da rede e instalações de abastecimento de água, a Prefeitura fará a fiscalização dos serviços prestados por concessionária, nos termos do contrato de concessão ou equivalente.

§ 4º As instalações de abastecimento de água implantadas e operadas por particulares serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes de acordo com a legislação sanitária e ambiental vigente e com o disposto nesta lei.

§ 5º Aos órgãos responsáveis pelo abastecimento de água compete a implantação, manutenção e operação do sistema, bem como o repasse mensal à vigilância sanitária dos resultados relativos aos exames aferidores da qualidade da água realizados neste sistema.

Art. 70. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Art. 71. Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo único. É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinhas ou recipientes análogos.

Art. 72. Não existindo o serviço público de água, mencionado no artigo 69 desta lei, será autorizada, ao proprietário, a utilização de poços profundos ou poços rasos, cuja execução e funcionamento dependerão de aprovação prévia dos órgãos municipais e estaduais competentes.

§ 1º As condições de uso e salubridade de poços e cisternas atenderão às normas sanitárias e de preservação da saúde pública com relação aos padrões de potabilidade, e suas águas deverão apresentar ausência de coliformes fecais.

§ 2º Os poços e cisternas serão objeto de fiscalização sanitária para verificação da qualidade da água e, caso seja detectado algum problema, os órgãos municipais competentes orientarão os usuários sobre medidas a serem tomadas.

Art. 73. Não existindo o serviço público de coleta dos esgotos sanitários mencionado no artigo 69 desta Lei, será autorizada ao proprietário a execução de um sistema de fossa séptica com sumidouro, cujo projeto, execução e funcionamento dependerá de aprovação prévia dos órgãos sanitários municipais competentes e do CODEMA.

§ 1º Todo o custo das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§ 2º Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância de uma distância mínima adequada entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos, indicada em projeto, cuja aprovação e licenciamento ambiental caberá aos órgãos municipais competentes e CODEMA.

§ 3º As fossas de que trata o parágrafo anterior deverão compor um sistema de fossa séptica com sumidouro.

§ 4º Só será permitida a instalação de um sistema de fossa séptica nas edificações cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 5º A construção do sistema de fossa séptica com sumidouro, em todo o município, deverá satisfazer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e seu projeto dependerá da aprovação e licenciamento ambiental dos órgãos municipais competentes e do CODEMA.



§ 6º Não sendo exigida rede de coleta de esgotos sanitários, em parcelamento do solo cujas unidades mínimas sejam iguais ou superiores a 1.000 m<sup>2</sup> e ocupação residencial unifamiliar conforme lei de Parcelamento Solo, a execução do sistema de fossas, sua ligação às instalações prediais e sua limpeza e manutenção serão de responsabilidade do proprietário do lote, sem prejuízo da fiscalização sanitária pelo município.

§ 7º No parcelamento do solo que estabelece a exigência da rede de esgotamento sanitário e que o loteador ainda não a tenha executado, caberá ao loteador a responsabilidade pela execução, instalação definitiva da rede prevista em projeto, cuja execução é de sua responsabilidade, de acordo com a lei de parcelamento do solo.

§ 8º O proprietário de edificação ou de loteamento que na vigência da presente lei encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-los às atuais exigências, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 74. As edificações localizadas em terrenos com maior declividade e apresentando cotas inferiores ao greide da via pública limdeira, tornando impossível o lançamento das águas pluviais e esgotos sanitários na infraestrutura de serviços disponível, poderão canalizar essas águas, passando suas redes pelos terrenos limítrofes localizados em níveis inferiores, para terem acesso à infraestrutura existente na via pública localizada abaixo.

1º Serão garantidas as condições de segurança e salubridade das edificações situadas nesses terrenos limítrofes por onde passará a canalização das águas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os proprietários dos lotes localizados nesses níveis inferiores liberarão seus terrenos para as obras necessárias ao escoamento dessas águas.

§ 3º Todo o custo das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis localizados nos níveis superiores.

§ 4º Não havendo infraestrutura de serviços nas vias públicas localizadas abaixo, somente as águas pluviais poderão ser canalizadas através dos terrenos limítrofes.

§ 5º No caso previsto no parágrafo 4º, os esgotos deverão ser lançados em fossas sépticas com sumidouro, no próprio terreno, observando-se o disposto no artigo 73 desta lei e as condições geológicas e de estabilidade do terreno nessas encostas.

§ 6º Havendo risco de deslizamento das encostas, as águas destinadas ao sumidouro deverão ser canalizadas através dos terrenos limítrofes até a via pública localizada abaixo, obrigando-se a Prefeitura a providenciar seu esgotamento.



Art. 75. O não atendimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS RELATIVAS A DESINSETIZAÇÃO E PROFILAXIA DE ANIMAIS NOCIVOS E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços de higienização, desinsetização e desinfestação de edificações residenciais, locais de uso público e uso coletivo, manterão responsável técnico e farão uso apenas de produtos registrados e aprovados pelo órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais de saúde.

§ 1º É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual para os aplicadores e demais manipuladores, de acordo com as instruções do fabricante, das normas técnicas pertinentes, do responsável técnico e de demais autoridades sanitárias competentes.

§ 2º A empresa e o prestador de serviço autônomo manterão controle de estoque do material e deverão possuir registro de todos os trabalhos executados.

§ 3º Os aplicadores possuirão cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4º As empresas mencionadas no caput deste artigo possuirão chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produto, bem como área específica para higienização dos equipamentos de proteção individual.

§ 5º Após a aplicação de qualquer produto, a empresa ou prestador de serviço fornecerá certificado com o nome e a composição do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área e instruções no caso de acidentes.

§ 6º O acidente por aplicação destes produtos será de inteira responsabilidade da empresa ou prestador de serviço responsável pela aplicação.

§ 7º Não será concedida licença de funcionamento às empresas de que trata o caput deste artigo, cujas dependências tenham comunicação direta com espaços residenciais, estejam localizadas em sobrelojas, galerias e edificações comerciais onde funcionem escritório, restaurante e similar, e outros locais cujos usuários e funcionários possam ser afetados pelo produto ali estocado.

§ 8º É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor, em locais onde haja comunicação através de galerias, bueiros, dutos, porões, com ambientes frequentados por pessoas e animais.

§ 9º A empresa ou prestador de serviço se obriga a fazer a tríplice lavagem das embalagens ou recipientes utilizados ou devolvê-los ao fabricante.





Art. 77. Entende-se por controle de zoonoses, para os efeitos desta lei, o conjunto de ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetor ou animal sinantrópico.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:

I - zoonose: doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor: aquela transmitida ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso;

III - animal sinantrópico: o que coabita com o homem de forma indesejável, como o rato, barata, escorpião, mosca, pernilongo, mosquito *Aedes Aegypti*, pulga e outros.

§ 2º São de responsabilidade dos proprietários de animais sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, saúde e alimentação, bem como as providências para a remoção, de forma adequada, dos dejetos por eles deixados.

§ 3º Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-lo imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 4º Os proprietários de animais são obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, para inspecionar dependências e alojamentos, bem como acatar as determinações dessa autoridade quanto à adoção de medidas sanitárias que visem à preservação da saúde, à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

Art. 78. É expressamente proibido manter, nas residências e estabelecimentos comerciais e industriais, caixas d'água abertas ou recipientes análogos sem a devida tampa, ou, portanto, tampas defeituosas que possam facilitar a proliferação de vetores dependentes de água para completar seu ciclo de desenvolvimento.

Art. 79. O não atendimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS RELATIVAS AO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. A Prefeitura, através da Secretaria de Meio Ambiente, manterá sistema permanente de fiscalização para controle da poluição ambiental relativamente a ruídos, ar, recursos hídricos e solo, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto, a Legislação Ambiental do município, as Deliberações Normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM.



Parágrafo único. Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual específicas a respeito.

Art. 81. O órgão municipal de meio ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – serão ouvidos nas questões relativas ao controle da poluição ambiental, encaminhando, quando necessário, e de acordo com legislação ambiental vigente, assuntos específicos aos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 82. Na captação de água para abastecimento público ou para outro uso, deverá ser observada a legislação específica sobre preservação de mananciais e outorga do uso da água.

Parágrafo único. Para a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, será exigido o licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente.

Art. 83. O não atendimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator à multa variável de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais sanções legais decorrentes da infração.

#### CAPÍTULO IV

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, MINÉRIOS, JAZIDAS DE AREIA E OLARIAS

#### Seção I

#### **Das Pedreiras, Cascalheiras, Minérios e Jazidas de Areia**

Art. 84. A exploração de pedreiras no território do Município, entendida como o aproveitamento de rocha fresca ou sã, com a utilização de equipamentos para desmonte mecânico ou peneiramento, caracterizando mineração propriamente dita, fica condicionada ao licenciamento ambiental por parte dos órgãos estaduais competentes.

Art. 85. O simples recolhimento, com utilização de ferramentas manuais, de material oriundo do decapeamento natural (rocha podre) ou a cata de material rochoso fragmentado presente na camada superior do solo, para fins de construção civil, (pedra de mão) fica condicionado ao licenciamento ambiental do CODEMA, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da recomposição da paisagem e da flora ao longo do processo de extração.

Art. 86. A exploração de cascalheiras fica condicionada ao licenciamento ambiental do CODEMA, de acordo com o que for estipulado pela legislação pertinente.



Art. 87. A exploração de areia, em jazidas ou em leitos de rios, fica condicionada ao licenciamento ambiental do órgão estadual competente - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - ou do CODEMA, de acordo com o que for estipulado pela legislação pertinente.

Parágrafo único. É proibida a exploração de areia nas áreas do Município já parceladas para fins de ocupação urbana, ficando as atuais explorações licenciadas nestas áreas, toleradas como “exploração não-conforme”, cabendo a seus titulares a total responsabilidade pela mitigação dos fatores impactantes ao meio urbano.

## Seção II

### Das Olarias

Art. 88. Nenhuma olaria poderá ser instalada no Município sem licença ambiental dos órgãos competentes.

Art. 89. A infração ao disposto nos artigos 83, 86 e 88, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, além das demais cominações legais decorrentes da infração.

## TÍTULO IV

### DO BEM-ESTAR PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. O Município de Bocaiuva, tendo em vista zelar pelo bem-estar público e observadas as legislações federal e estadual próprias, coibirá o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas, observada a classificação do curso d'água e as normas e padrões para qualidade da água, definidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais;

II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público, observados os limites aprovados pelo COPAM e as normas da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT, bem como a legislação municipal vigente;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.



Art. 91. A infração ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções legais decorrentes da infração.

## CAPÍTULO II

### DA COMODIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 92. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo deverá caracterizar os ruídos prejudiciais de acordo com a Resolução CONAMA nº 01, de 08/ 03/ 1.990, com as normas NBR 10151 e NBR 10152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas, com as deliberações normativas do COPAM sobre a questão e com o disposto na Legislação Ambiental do Município, sendo competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 93. Independente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga adulterado, aberto ou silencioso, ou defeituoso;

II - provenientes de veículos, instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

III - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 94. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons, desde que devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos seguintes casos:

I - por ocasião de festividades públicas ou privadas;

II - para propaganda, pregões ou anúncios de utilidade pública ou de interesse privado nos logradouros públicos ou vias públicas, conforme o horário definido na Legislação Ambiental do Município.

§ 1º O nível máximo de ruído é aquele tecnicamente estabelecido pela Legislação Ambiental do Município e normas definidas pelo COPAM e pela ABNT— Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 10151 e NBR 10152).





§ 2º Os serviços de som instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão interditados e, em caso de reincidência, apreendidos os equipamentos.

Art. 95. Excetua-se das proibições do artigo 93 os ruídos produzidos por:

I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;

II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas;

VI - alto-falante utilizado para a propaganda eleitoral durante a época própria, permitida pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouros públicos, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 96. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

§ 1º O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pela Lei Ambiental Federal, Estadual e Municipal e normas definidas pelo COPAM e pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 10151 e NBR 10152).

§ 2º A critério do órgão municipal competente será exigido tratamento acústico em casas de diversão como boates, clubes e similares.

Art. 97. É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 8 (oito) horas e depois das 18 (dezoito) horas.

Art. 98. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções legais decorrentes da infração.



## Seção II

### Da Fabricação, Comércio, Transporte, Estocagem e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 99. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, armazenagem e emprego de inflamáveis e explosivos, observadas as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sobre a questão e legislação pertinente.

Art. 100. As atividades inerentes à fabricação, utilização, comércio, transporte, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos, somente serão permitidas na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Parágrafo único. Além das exigências citadas neste artigo, a Prefeitura apresentará suplementarmente, em regulamento próprio, normas específicas de acordo com o interesse municipal.

Art. 101. Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções, de acordo com legislação específica e as normas definidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a distâncias adequadas de habitações e de ruas e estradas, observadas a legislação federal e as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 102. Não será permitido o transporte na jurisdição do Município, de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observadas a legislação própria, e as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 103. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos, em situações que ofereçam risco a crianças ou grupo de pessoas reunidas em regozijo público e festividades;



II – soltar balões, em todo o território municipal;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, exceto em festas devidamente autorizadas pelo poder público;

IV – usar equipamentos que produzam chamas em obras ou reparos nas vias públicas, sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

Parágrafo único. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 104. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e à obediência ao disposto no Código de Obras e às normas de segurança definidas em legislação específica, pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 105. A infração às disposições desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 100 cem) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções legais decorrentes da infração.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 106. Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 107. A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria fiscal, na forma das leis federais, estaduais e municipais em vigor.

§ 2º Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 200 metros (duzentos metros) de distância dos seguintes locais:

I – hospital e Postos de Saúde;



II – templos, escolas e teatros, quando coincidirem com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 108. Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- I – área do edifício ou estabelecimentos;
- II – acessos ao edifício ou estabelecimentos;
- III – estrutura da edificação.

§ 2º A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará, obrigatoriamente, do termo de licença de ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, juntamente com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Art. 109. Todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos darão livre acesso às autoridades da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e agentes municipais encarregados da fiscalização.

Art. 110. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Parágrafo único. será requerido força dos órgãos segurança pública estadual para efetivação das medidas descritas nesta lei.

Art. 111. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento a serem definidas pela Prefeitura em decreto municipal assinado pelo Prefeito.

Art. 112. Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores o preço das entradas, de acordo com a legislação de proteção ao consumidor.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 113. A instalação de circos de lona, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes em festas populares só poderá ser feita em locais determinados pelos órgãos municipais competentes.



§ 1º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 2º Os estabelecimentos e eventos de que trata este artigo, cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 1 (um) dia garantirão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, sujeitas à aprovação e fiscalização por parte do órgão municipal competente, cujo desatendimento importará em imediatas providências de suspensão do evento ou atividade com cassação do alvará.

§ 3º Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4º Os estabelecimentos e eventos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelos órgãos municipais competentes, inclusive quando promovidos pelo próprio Município.

Art. 114. A autoridade municipal condicionará a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de uma garantia emitida via Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza, recuperação e a reconstrução do logradouro.

§ 1º O valor da garantia a ser recolhida, será fixado via decreto municipal, considerando-se o tipo da atividade e os locais onde poderá ser instalada.

§ 2º O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar, recuperar ou reconstruir o logradouro, em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

Art. 115. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

#### CAPÍTULO IV

#### DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116. Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela legislação nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.



- IV – caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V – bebedouros de água potável;
- VI – equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VII – coletores públicos para lixo;
- VIII – floreiras;
- IX – outros equipamentos públicos urbanos de natureza similar, não constantes desta relação.

Parágrafo único. Além das sanções previstas nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 124. Nenhum serviço ou obra que exijam o levantamento da pavimentação ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderão ser executadas sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º A recomposição da pavimentação será feita pela Prefeitura, às expensas do interessado na execução do serviço, exigível no ato da outorga da licença, o depósito do recurso financeiro necessário para cobrir as despesas, valor que condicionará a obrigação de recuperar o dano na via pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestre ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º A pessoa física ou jurídica autorizada a fazer abertura na pavimentação ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4º A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo, de acordo com os órgãos municipais competentes.

§ 5º O valor e o horários citados respectivamente no §1º e §2º deste artigo serão regulamentados através de decreto.

Art. 125. Aquele que pretender executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicas interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Parágrafo único. O executor do serviço ou obra em logradouro público deverá comprovar ao órgão público municipal competente as comunicações de que trata o caput deste artigo.



Art. 126. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por via judicial, com auxílio dos órgãos de segurança pública estadual.

Art. 127. É proibida a depredação ou destruição de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos, as quais serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, requisitará força policial.

Art. 128. A Prefeitura processará aquele que causar danos ou destruição de equipamentos públicos.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo penal cabível.

Art. 129. O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como ambulantes, será autorizado pela Prefeitura Municipal, que indicará as normas e os cuidados a serem obedecidos, bem como as taxas devidas.

Art. 130. A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado e permitirem livre acesso de pedestre, veículos particulares e coletivos.

§ 2º Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 3º Compete aos proprietários o ônus da limpeza e manutenção dos respectivos jazigos.

Art. 131. As normas de sepultamento obedecerão a procedimentos próprios a serem definidos em regulamento pelo Município.

Art. 132. A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Inclui-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º Obrigam-se às exigências deste artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 133. A Prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão, através de regulamento próprio do órgão competente.



§ 2º É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º Em determinados casos, a critério dos órgãos municipais competentes, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, para a realização de atividades de lazer.

Art. 117. O conserto e reparo de veículo deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo único. Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Art. 118. É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 119. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura, ouvidos o órgão municipal de meio ambiente e o CODEMA.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura, ouvido o órgão municipal de meio ambiente e o CODEMA.

Art. 120. Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 121. Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio das demais secretarias competentes, e, quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 122. A colocação de bancas de jornal e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as exigências a serem definidas pelos órgãos municipais competentes, e o pagamento das taxas previstas.

Art. 123. O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

- I – caixas coletoras de correio;
- II – placas oficiais de sinalização;
- III – hidrantes;



Art. 134. A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal, cabendo também legislação que trate o assunto.

Art. 135. A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições a serem estabelecidas pela Prefeitura em regulamento próprio estabelecido pela Secretaria de Obras.

Art. 136. É vedado pendurar, fixar e expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Poderá o comerciante expor suas mercadorias na testada do seu imóvel desde que não dificulte o trânsito de pedestres, sendo a faixa de uso definido por autoridade municipal e recolhimento de taxas determinadas em lei.

Art. 137. Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção deles, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 138. O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Código de Obras.

Art. 139. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 140. Fica proibida, dentro do perímetro urbano do município de Bocaiuva, a criação de porcos, equinos, bovinos, peçonhentos e outros animais em quantidade ou de porte que traga prejuízos a higiene pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado em lei específica.

Art. 141. É proibido qualquer tipo de constrangimento e mal trato de animais, devendo o infrator ser punido, devendo ser acionado a polícia ambiental, na forma de legislação federal e estadual vigentes e conforme o disposto nesta Lei.

Art. 142. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMB



(Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

## TÍTULO V

### DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

##### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 143. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviços poderá funcionar sem licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta lei, do Código Sanitário Municipal, Código Ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

§ 2º No caso dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços que possam causar impacto ambiental será exigido o licenciamento ambiental do COPAM na forma da legislação vigente, CODEMA e ainda os órgãos federais competentes.

§ 3º Nos casos específicos de licenciamento ambiental de atribuição do município, ele será concedido através do apoio e da assistência técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou equivalente.

§ 4º A autoridade municipal competente para análise dos requerimentos poderá requerer documentação adicional para esclarecimentos e instrução.

§ 5º O Alvará de Licença de Funcionamento e Localização deverá ser renovado anualmente.

Art. 144. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, além do atendimento às legislações municipais vigentes, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes no que diz respeito às condições de higiene e segurança, e emissão de poluentes, no caso de indústrias, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º O alvará de licença só será concedido pela Prefeitura após informações prestadas pelos órgãos competentes de que o estabelecimento, devidamente vistoriado, atende ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão, ainda, atender aos requisitos



necessários à obtenção de Alvará Sanitário de acordo com o Código Sanitário Municipal.

§ 3º Ficam também sujeitos a obtenção do Alvará Sanitário todo o estabelecimento classificado como estabelecimento de serviço de interesse à saúde e estabelecimento de serviço de saúde, conforme definido pelo Código Sanitário Municipal e conceituados nesta Lei.

§ 4º O Alvará Sanitário será renovado anualmente.

Art. 145. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e o Alvará Sanitário em lugar visível e os exhibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 146. Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas pelas legislações municipais vigentes.

Art. 147. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de bebidas quando realizado em quiosques, quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Art. 148. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento, observado ainda o disposto nesta lei e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

I – individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

II – em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 149. Da licença concedida constará a qualificação do vendedor ambulante ou eventual contendo:

I – nome;

II – endereço do vendedor ambulante ou eventual;

III – número de inscrição;

IV – outras informações relevantes, a critério do Poder Público.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

Art. 150. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.



## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 151. O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão aos seguintes horários:

§ 1º Para as indústrias localizadas em zona específica, de acordo com a lei específica, o horário de funcionamento será examinado conforme exigências da linha de produção e legislação específica no âmbito federal e estadual, considerando-se aí condicionamentos ambientais e trabalhistas.

§ 2º Os domingos e feriados oficiais nacionais, estaduais e municipais deverão ser observados com relação ao não funcionamento dos estabelecimentos em geral, ressalvando-se casos especiais relacionados ao interesse público e à aplicação de outras legislações.

§ 3º Mediante decreto, e ainda por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas, observando a legislação federal pertinente.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá, em determinadas ocasiões, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, observando-se a legislação federal pertinente.

Art. 152. A Prefeitura poderá fixar, em regulamento próprio, o plantão de farmácias e postos de combustíveis nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 153. Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a atividade principal.

Art. 154. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 30 (trinta) a 300 (trezentos) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências, sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

## TÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES, PENAS E PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 156. Será considerado infrator todo aquele – pessoa física ou jurídica – que, por ação, indução, omissão, negligência, incompetência ou conveniência com

terceiros, praticar atos contrários às disposições das leis que regem a vida pública no âmbito do Município.

Parágrafo único. Será igualmente considerado infrator, o encarregado pela aplicação da lei, que tendo conhecimento da infração, deixar de autuá-la.

Art. 157. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 158. Motivará o Auto de Infração a violação a quaisquer disposições deste Código, denunciada anônima ou nominalmente, à Prefeitura Municipal, após averiguação e constatação do fato denunciado.

Art. 159. Emitirá o Auto de Infração o fiscal da Secretaria Municipal sob cuja jurisdição ocorrer à infração.

Art. 160. As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- I – advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;
- II – multa;
- III – interdição de estabelecimento, atividades ou habitação;
- IV – apreensão de bens.

§ 1º A imposição de penalidades não se sujeita à gradação deste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

§ 3º A Prefeitura deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação desta lei, estabelecer em regulamento os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, bem como a definição dos formulários e instrumentos próprios para a ação fiscalizadora.

§ 4º Será de 15 dias úteis o prazo total para recursos, em formulário próprio municipal, por parte dos infratores, bem como para o julgamento dos recursos por parte do órgão municipal competente, para a execução das penas previstas.

Art. 161. Os estabelecimentos de serviços de interesse à saúde e os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, conforme definido pelo Código Sanitário Municipal, ficam sujeitos aos procedimentos previstos naquele Código.

Art. 162. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 15 do Código Civil Brasileiro.

Art. 163. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes, na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.





Art. 164. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou responsáveis legais do agente da infração;
- II – no caso de pessoa comprovadamente portadora de debilidade mental, sobre o curador, pessoa ou instituição, sob cuja guarda legal estiver o agente da infração;
- III – sobre aquele que der causa a infração forçada.

## CAPÍTULO II

### DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 165. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta lei sofrerão penalidades de advertência e terão suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, observadas ainda as sanções impostas pelo Código Sanitário Municipal, a critério da autoridade competente.

Art. 166. Após o não atendimento das normas expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento será cassada nos seguintes casos:

- I – quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e a Licença Sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação fundamentada da autoridade municipal, provados os motivos alegados.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Deverá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

## CAPÍTULO III

### DAS MULTAS

Art. 167. As multas previstas nesta lei serão arrecadadas tendo-se por base a UFMB – Unidade Fiscal do Município de Bocaiuva.

Art. 168. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 169. As multas serão impostas nos graus leve, grave e gravíssima.



§ 1º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, a ser analisada a partir de cada caso;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

§ 2º Para atender ao disposto no Inciso I do Parágrafo anterior, as infrações classificam-se em:

I – leves: assim consideradas as esporádicas, que não causem riscos de danos à saúde pública, à flora, à fauna, aos monumentos, ao patrimônio público, à estética urbanística, ou ao sossego público;

II – graves: as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna, à flora; as que representem desobediência à norma expressa neste Código, ou causem efetiva degradação ao ambiente ou ao patrimônio público, ou ainda, as que impliquem, por sua ação, em prejuízo ao erário público, à ordem pública ou ao sossego público;

III – gravíssimas: as que causem significativo dano à saúde pública ou ao meio ambiente, e as que, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, tenham conotação de desobediência intencional às determinações expressas deste Código.

§ 3º Para efeito do disposto no Inciso II deste Artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado;

II – comunicação espontânea pelo infrator, à autoridade competente, da ocorrência da infração;

III – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização da atividade;

IV – ser o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

I – se o infrator é reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – ter o infrator coagido outrem, para a execução;

IV – ter a infração, consequência danosa à saúde pública ou ao patrimônio público;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – ter o infrator, agido com dolo direto ou eventual;



VII – o emprego de métodos cruéis, na captura, no manejo ou no abate de animais;

VIII – utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

IX – tentar se eximir da responsabilidade pela infração, atribuindo-a a outrem;

X – impedir ou dificultar a fiscalização.

§ 5º É considerado reincidente todo aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já houver sido autuado e punido anteriormente.

Art. 170. A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar determinado no auto de infração, será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º Ao infrator em débito com o erário público, será vedada a participação em tomada de preços, cartas-convite, concorrências públicas, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas, ou transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

§ 3º Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 171. Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO

Art. 172. Para os efeitos desta lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja dispositivo legal e/ou regulamentares.

Art. 173. Além das interdições estabelecidas pelo Código Sanitário Municipal serão aplicadas outras interdições, para os efeitos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, quando:

I – os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos que, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, o bem-estar e a segurança do público usuário em geral, do próprio pessoal ocupante ou empregado, e para o meio ambiente;

II – estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido;



III – o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

IV – verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

V – não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Art. 174. A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Art. 175. Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 176. Os interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição, contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo único. Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

## CAPÍTULO V

### DA APREENSÃO DE BENS

Art. 177. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou regulamento.

§ 1º Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas, a situação em que se encontram e a indicação do lugar onde serão depositadas, bem como o titular fiel depositário.

§ 2º A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º Observar-se-á o disposto no Código Sanitário Municipal em relação aos gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos à saúde.

Art. 178. Os bens apreendidos na forma desta lei serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamados dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e



entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179. A atividade de carroceiro será regulamentada em Lei própria.

Art. 180. Para resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei, os interessados requererão à Prefeitura as providências cabíveis.

Art. 181. A documentação necessária para a aprovação de Alvarás, Licenças e demais requerimentos será regulamentada via Decreto ou Portaria Municipal nos casos omissos ou não.

Art. 182. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cujas atribuições e competências estiverem definidas em normas próprias e na legislação que estabelece a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 183. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, da administração direta ou indireta, visando a fiel execução desta lei.

Art. 184. Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias úteis.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 185. O Executivo Municipal, pelos órgãos competentes, poderá expedir os atos regulamentadores que se fizerem necessários, em 90 (noventa) dias, contados da entrada desta lei, quando outro não for fixado.

Art. 186. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.546/79.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva (MG), 10 de março de 2025.

  
**Roberto Jairo Torres**  
Prefeito Municipal de Bocaiuva (MG)